INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 004, DE 15 DE OUTUBRO 2024.

SECRETARIA DE FINANÇAS

Define critérios para a gestão dos restos a pagar.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto Municipal nº 363, de 19 de novembro de 2018, resolve publicar a presente Instrução Normativa:

CONSIDERANDO que constitui incumbência do Órgão Central do Sistema Municipal de Controle Interno a promoção da normatização, da sistematização e da padronização das normas e procedimentos de Controle Interno do Município;

CONSIDERANDO o interesse do Poder Público Municipal, em especial do Sistema Municipal de Controle Interno, com o constante aprimoramento da gestão e otimização no uso dos recursos públicos, com vistas ao exercício da gestão responsável e transparente;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal, em especial do Sistema Municipal de Controle Interno, a exigência pela comprovação e consequentemente pela correta aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que o Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, trata da prescrição dos restos a pagar processados, incorporando-a ao texto normativo, conforme o disposto no Art. 206, § 5º, I que estabelece prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público e particular;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO os dispositivos contidos na Lei Federal nº 4.320/1964, em especial no artigo 36; e

CONSIDERANDO ainda a urgência, a necessidade e o interesse público sobre a matéria,

RESOLVE:

Art. 1º Consideram-se, pela Administração Pública, como Restos a Pagar as despesas devidamente empenhadas no exercício, mas, no entanto, não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

ESSE DOCUMENTO FOI ASSINADO ELETRÔNICAMENTE. CÓDIGO DE AUTENTICIDADE:429e56c6-f087-48a0-94b1-5796c55ff57a

Art. 2º As despesas públicas constituídas como Restos a Pagar dividem-se em Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados.

§ 1º Consideram-se despesas de Restos a Pagar Processadas as que o credor já tenha cumprido com as suas obrigações, ou seja, já tenha entregue o bem ou serviço e a que tenha reconhecido como líquido e certo o seu direito ao respectivo pagamento.

§ 2º Consideram-se despesas de Restos a Pagar Não Processadas as que ainda dependem da entrega, pelo fornecedor, dos bens ou serviços; ou ainda que tal entrega tenha se efetivado e o direito do credor ainda não tenha sido apurado e reconhecido pela autoridade pública competente.

Art. 3º A despesa pública deve obrigatoriamente percorrer vários estágios, entre eles; o empenho, a liquidação e o pagamento.

§1º O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Município obrigação de pagamento, é uma reserva que se faz como garantia ao fornecedor ou ao prestador do serviço que o material entregue ou o serviço prestado será pago.

§ 2º A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, procede-se a verificação e avaliação da entrega do produto ou a realização do serviço, atesta-se sobre o cumprimento, por parte do credor, das condições previamente acertadas na licitação, no contrato ou no empenho.

§ 3º O pagamento da despesa se dá em dois momentos, com a emissão da ordem de pagamento e com o efetivo pagamento propriamente dito ao beneficiário.

Art. 4º A inscrição de despesas em Restos a Pagar será realizada na data do encerramento do exercício financeiro mediante registros contábeis.

§ 1º Compete ao Ordenador de Despesas de cada órgão fazer a análise e justificar a inscrição de Restos a Pagar não processados, até o limite das disponibilidades de caixa apuradas no encerramento do exercício, por fonte de recursos, obedecida a ordem cronológica dos empenhos correspondentes.

Art. 5º Durante a execução dos Restos a Pagar não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.

Art. 6º O registro dos Restos a Pagar se dará individualmente por exercício e por credor.

Art. 7º O cancelamento de Restos a Pagar Não Processados não deve ser considerado como receita por se tratar apenas de restabelecimento de saldo de disponibilidade financeira comprometida referente às receitas arrecadadas no exercício anterior.

ESSE DOCUMENTO FOI ASSINADO ELETRÔNICAMENTE. CÓDIGO DE AUTENTICIDADE:429e56c6-f087-48a0-94b1-5796c55ff57a

Art. 8º Para os Restos a Pagar Não Processados, quando decorridos mais de 5 anos, e não se efetivou a entrega dos produtos ou serviços contratados e/ou sem ações de cobrança judicial ou extrajudicial, os mesmos deverão ser cancelados, mediante abertura de procedimento administrativo que registre os fatos e dão ciência aos ordenadores da despesa de que os mesmos serão anulados.

Art. 9º Como regra geral somente os Restos a Pagar Não Processados podem ser cancelados, pois os Processados ainda representam obrigação líquida e certa do Município para com seus credores, pelo menos durante cinco anos após a respectiva inscrição.

Art. 10. O cancelamento de Restos a Pagar Processado somente poderá ocorrer mediante abertura de processo interno na Unidade Gestora de origem do empenho, apontando o motivo da solicitação do cancelamento e os documentos comprobatórios, devendo ser encaminhado para análise e efetivação do cancelamento junto a Diretoria Contábil da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Será possível cancelamento do empenho inscrito em Restos a Pagar Processado nos seguintes casos:

I. para correção de empenho quando verificado erro sanável, que necessariamente deverá ser novamente empenhada como "Despesas de Exercícios Anteriores";
II. quando comprovadamente verificada a inexistência de direito do credor;
III. quando detectada duplicidade de empenho referente à mesma despesa.

§ 2° Ocorrendo a retenção e o recolhimento dos tributos relativos à nota fiscal de prestação de serviços elou entrega de materiais referentes à despesa inscrita em Restos a Pagar Processados, deve-se verificar a possibilidade da compensação tributária dos valores recolhidos ou a apuração da responsabilidade funcional, uma vez que a Prefeitura não poderá assumir esse ônus.

Art. 11. O valor correspondente ao cancelamento de despesa inscrita em Restos a Pagar se reclamado pelo credor, através de "Processo Administrativo", poderá ter seu pagamento efetuado em até cinco anos após sua inscrição, na rubrica orçamentária denominada de "Despesas de Exercícios Anteriores".

Art. 12. Fica vedado ao Gestor Público Municipal, nos últimos dois quadrimestres do mandato do Prefeito Municipal, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade financeira suficiente para este fim.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Itaipulândia, Estado do Paraná, 15 de outubro de 2024.

Laércio Gilmei Wolmuth
Secretário de Finanças

ESSE DOCUMENTO FOI ASSINADO ELETRÔNICAMENTE. CÓDIGO DE AUTENTICIDADE:429e56c6-f087-48a0-94b1-5796c55ff57a

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 429e56c6-f087-48a0-94b1-5796c55ff57a

PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento **IN nº 004 - Restos a pagar.pdf** foi assinado eletronicamente através do Printer Flow. Verifique as assinaturas em https://itaipulandia.printercloud.com.br/signatures/eyJhbGciOiJIUzI1NiJ9.eyJ0YXNrIjoxNzY0NzZ9.q1ttO94khZp_gTRYhc2jl2alF-B7cyTVGaR0sSA41yA
ou escaneie o qr code ao lado.

Lista de assinantes

Assinado por: **LAERCIO GILMEI WOLMUTH**, em 15/10/2024 às 15:00:32.
Código de verificação: ecd21cb9-1d4c-469e-bd37-b0042da51cca

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO **Nº: 236**, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.